

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DEFALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

REFERÊNCIA: PROCESSO NÚMERO: 1136775-93.2023.8.26.0100

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente representada por seu responsável técnico, Jose Luiz Lindoso da Silva, na qualidade de administrador judicial nomeado nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO HANDZ**, vem, em conjunto com sua assessora jurídica infra-assinada, apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ")** nos seguintes termos.

Como é cediço, no dia 15 de janeiro de 2024 as devedoras apresentaram às 8845 e ss. seu Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual esta auxiliar passa a apresentar o Relatório do Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 22, II, "h" da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, convém ressaltar que as eventuais discussões quanto ao conteúdo, conveniência e viabilidade impostas pelo Plano terão lugar na AGC, que é o foro apropriado inclusive para a modificação do PRJ conforme estipulado no art. 35 da Lei nº 11.101/05.

É o que cabia relatar.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

José Luiz Lindoso da Silva
CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araújo
OAB.PE: 22.616

Relatório do Plano de Recuperação Judicial

(Lei nº 11.101/2005, art. 22, II, "h")

Grupo Handz

Processo nº 1136775-93.2023.8.26.0100

1. Introdução ao Plano de Recuperação Judicial

Em 15 de janeiro de 2024, as devedoras apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), como se observa das fls. 8845 e ss. do processo de recuperação judicial, estando o mesmo à disposição dos credores e interessados no site desta administradora judicial, podendo ser acessado através do endereço: <https://www.recuperacaojudicialfalencia.com/grupo-handz-pagina>.

Com o referido PRJ foi anexado o laudo de avaliação dos bens e ativos e econômico-financeiro, sendo igualmente colacionada a documentação que embasou o mesmo, como se verifica às fls. 8870 e ss.

Dada a relevância, oportuno destacar que o PRJ foi apresentado de forma unificada para todas as empresas que formam o Grupo Handz, visto que a presente recuperação judicial se processa em consolidação processual, nos termos do art. 69-I da LRF, garantindo a independência das devedoras, dos seus ativos e dos seus passivos.

2. Resumo das Principais Previsões Contidas no PRJ

2.1 Informações Gerais

O Plano de Recuperação Judicial apresentado atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que apresenta a discriminação dos meios de recuperação (inciso I), a demonstração da viabilidade econômica (inciso II) e o laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens, quando existentes (inciso III).

No que tange aos meios de recuperação a serem empregados, esta auxiliar destacará algumas cláusulas nos tópicos a seguir discriminados, fazendo as observações pertinentes.

2.2 Meios de Recuperação Propostos

Abaixo, esta auxiliar passa a apresentar os meios de recuperação propostos pela devedora em seu PRJ:

1. Alienação de bens, organizados em unidades produtivas isoladas, nos termos das Cláusula 5 e 6 do Plano;
2. Distribuição aos Credores de parte dos resultados líquidos auferidos pelas devedoras na venda de unidades produtivas isoladas;
3. Preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

2.3. Alienação de Bens

Através do item 5 do PRJ, as devedoras discorrem acerca das disposições atinentes à alienação e constituição de garantias de ativos. Em síntese, o plano dispõe que as devedoras poderão alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem e/ou licenciar os bens tangíveis ou intangíveis de sua propriedade descritos no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, desde que observados o valor de mercado e que o valor obtido com a venda seja destinado, prioritariamente, para o pagamento dos Credores titulares de eventuais garantias incidentes sobre os referidos bens nos termos do Plano.

5. ALIENAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS DE ATIVOS

5.1. Alienação e oneração de bens. A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem e/ou licenciar os bens tangíveis ou intangíveis de sua propriedade, conforme descritos no Anexo I, seja por meio de alienação direta e bilateral ou leilão, a seu exclusivo critério, e independentemente de autorização judicial ou dos credores, desde que (i) observe o valor de mercado e (ii) o valor obtido com a venda seja destinado, prioritariamente, para o pagamento dos Credores titulares de eventuais garantias incidentes sobre os referidos bens nos termos deste Plano e, posteriormente, caso haja recursos disponíveis ou não haja garantia incidente sobre o bem, à recomposição do capital de giro, realização de investimentos necessários para a manutenção das atividades do Grupo Handz e/ou pagamento dos Credores, na forma deste Plano.

5.1.1. As Recuperandas poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer os bens indicados no Anexo I, desde que respeitadas e mantidas integralmente as garantias já existentes.

5.2. Constituição de UPIs. Além das UPIs Balsas e Rio Grande do Sul, a seguir previstas, poderão ser constituídas tantas unidades produtivas isoladas quanto as Recuperandas julgarem necessário, a seu critério, sobre bens relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos deste Plano, cuja alienação e destinação dos recursos seguirá o disposto neste Plano, conforme aplicável.

2.4. Destinação de Recursos

Mediante a previsão de constituição de UPI's, o Plano de Recuperação Judicial também prevê a destinação dos recursos auferidos com as alienações a serem realizadas, conforme Cláusula 6.7 abaixo reproduzida:

6.7. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão obrigatoriamente utilizados pelo Grupo Handz de acordo com a seguinte ordem de alocação:

- (i) em primeiro lugar, para o pagamento dos créditos detidos pelos Credores titulares de eventuais garantias reais e/ou fiduciárias constituídas sobre os bens de propriedade do Grupo Handz que compõem as UPIs (devidamente indicados no **Anexo I** ou no **Anexo II**), conforme novados nos termos deste Plano; e
- (ii) em segundo lugar, eventual montante excedente será destinado (a) na proporção de 50% (cinquenta por cento), à recomposição de capital de giro e/ou fluxo de caixa operacional do Grupo Handz; e (b) na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento dos Credores com Garantia Real alocados na Opção A – Garantia Real, de maneira *pro rata*, respeitados termos e condições constantes na Cláusula 9.2.

2.5. Forma de Pagamento do Passivo

As devedoras apresentaram proposta para pagamento do seu passivo, dividido por classe, nos moldes abaixo reproduzidos:

a) Classe I – Trabalhista (Cláusula 8 do PRJ)

Como proposta para quitação da dívida trabalhista, as devedoras apresentaram duas opções aos credores desta classe:

Opção I:

Os Credores Trabalhistas receberão o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus Créditos Trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (conforme valores vigentes na data da homologação do PRJ) por Credor Trabalhista, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, da data da definitiva habilitação.

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano.

Está é a opção considerada caso o credor não se manifeste por alguma das modalidades de pagamento.

Opção 2:

No prazo de 30 (trinta) dias da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação de seu Crédito, o que ocorrer depois, os credores trabalhistas poderão optar, por meio de comunicação às devedoras com cópia para esta administradora judicial, pelo recebimento de seu Crédito Trabalhista sem deságio, para pagamento em 5 (cinco) anos, nos termos da tabela abaixo:

Ano	Percentual de pagamento
1º ano	10% do Crédito Trabalhista
2º ano	20% do Crédito Trabalhista
3º ano	25% do Crédito Trabalhista
4º ano	30% do Crédito Trabalhista
5º ano	15% do Crédito Trabalhista

As devedoras ainda consignaram, ainda, que aqueles credores cujos créditos de verbas rescisórias decorrentes de contratos de trabalhos rescindidos após o pedido de recuperação judicial poderão aderir ao Plano, conforme acordado com o respectivo sindicato trabalhista.

b) Classe II – Garantia Real (Cláusula 9 do PRJ)

Para os credores desta classe, também foi disponibilizado pelas devedoras duas opções de pagamento, quais sejam:

Opção A:

Somente poderá aderir a esta proposta o credor com Garantia Real que anuir e se comprometer a tomar todas as medidas necessárias para liberar, em caráter definitivo, das garantias reais existentes constituídas em seu favor sobre os bens de propriedade do Grupo Handz que integrarão a UPI Balsas e a UPI Rio Grande do Sul.

Nesta opção, os credores receberão o montante de 40% (quarenta por cento) do valor nominal do respectivo Crédito com Garantia Real, conforme relacionado na Lista de Credores, pago com os recursos decorrentes da alienação das UPs, respeitada a ordem de alocação prevista na Cláusula 6.7 e observado que os recursos provenientes da venda de cada UPI serão destinados prioritariamente ao pagamento dos Créditos com Garantia Real do Credor que efetivamente possuir a garantia sobre o respectivo bem alienado, até o limite do valor do Crédito com Garantia Real, também nos termos do item "(i)" da Cláusula 6.7.

Também segue previsto nesta modalidade de pagamento que o percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) de eventual montante que sobejar da alienação das UPIs após os pagamentos previsto no item (i) da Cláusula 6.7, será destinado à antecipação do pagamento dos Créditos com Garantia Real que tenham escolhido a Opção A de pagamento, de maneira *pro rata* entre eles, nos termos do item “(ii) (b)” da Cláusula 6.7.

Consta dessa opção de pagamento a previsão de concordância dos credores com bônus de adimplência em relação aos Créditos com Garantia Real reestruturados, em um montante variável, a depender do momento de pagamento destes e nos termos da Cláusula 9.2 ou 9.2.2 do PRJ.

Em caso de alienação da respectiva UPI em até 2 (dois) anos contados da Homologação do Plano, será aplicável bônus de adimplência às devedoras de R\$ 1,00 (um real) para cada R\$ 1,00 (um real) antecipado ou, caso a alienação da respectiva UPI ocorra entre o 3º (terceiro) e o 5º (quinto) ano a partir da Homologação do Plano, será aplicável bônus de adimplência de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) antecipado.

Acaso os recursos provenientes da alienação das UPI's não sejam suficientes para quitação integral do respectivo Crédito com Garantia Real, o saldo remanescente será pago em 1 (uma) única parcela devida até o último dia útil do 10º (décimo) ano contado da Homologação do Plano, acrescido de correção monetária pelo IPCA, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.

Opção B:

Esta opção de pagamento é destinada aos credores que não indicarem a forma escolhida ou não cumprirem a condição para aderência à Opção A.

Aqui os créditos com Garantia Real serão pagos no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor nominal relacionado na Lista de Credores, contando com um período de carência de 10 (anos) contados da homologação do plano ou definitiva inclusão do crédito na Lista de Credores, mediante decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do crédito.

A amortização terá encargos adicionados, no caso, correção monetária de acordo com a variação do IPCA desde a data do pedido até a data do pagamento, sendo realizada em 5 (cinco) anos da seguinte forma:

Período (Ano)	Parcelas mensais	Percentual de amortização do crédito novado por ano (%)
1º	12	5%
2º	12	10%
3º	12	15%

4°	12	25%
5°	12	45%
Total	60	100%

c) Classe III – Quirografário (Cláusula 10 do PRJ)

As devedoras também propõem duas opções de pagamento aos credores quirografários, os quais devem realizar sua opção de pagamento através de envio de notificação para as devedoras com cópia para esta auxiliar, em 15 (quinze) dias úteis contados da homologação do plano, como adiante explicitado:

Opção A:

Aos credores que tempestivamente optarem por esta opção, seus créditos quirografários serão pagos no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor nominal relacionado na Lista de Credores, contando com um período de carência de 10 (anos) da homologação do plano ou definitiva inclusão do crédito na Lista de Credores, mediante decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do crédito.

A amortização terá encargos adicionados, no caso, correção monetária de acordo com a variação do IPCA desde a data do pedido até a data do pagamento, sendo realizada em 5 (cinco) anos da seguinte forma:

Período (Ano)	Parcelas mensais	Percentual de amortização do crédito novado por ano (%)
1°	12	5%
2°	12	10%
3°	12	15%
4°	12	25%
5°	12	45%
Total	60	100%

Opção B:

Já na segunda opção de pagamento para credores quirografários, a qual também é aplicada para aqueles credores que não manifestarem sua opção de pagamento, será realizado o pagamento de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano, sem a incidência de correção monetária ou encargos.

Após o pagamento acima, o montante equivalente a 5% (cinco por cento) de eventual saldo remanescente de cada Crédito Quirografário será pago em 1 (uma) única parcela até o último dia útil do 20° (vigésimo) ano contado da Homologação do Plano, acrescido de correção monetária pelo IPCA, limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano,

incidente desde o 13º (décimo terceiro) mês contado da Homologação do Plano até o pagamento

d) Classe IV – ME e EPP (Cláusula 11 do PRJ)

Para os credores da Classe IV foram ofertadas condições semelhantes às daquelas da Opção B da Classe III, sendo realizado o pagamento de até R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), limitado ao valor do respectivo Crédito ME e EPP, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano, sem a incidência de correção monetária ou encargos.

Após o pagamento acima, o montante equivalente a 5% (cinco por cento) de eventual saldo remanescente de cada Crédito ME e EPP será pago em 1 (uma) única parcela até o último dia útil do 20º (vigésimo) ano contado da homologação do plano, acrescido de correção monetária pelo IPCA, limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, incidente desde o 13º (décimo terceiro) mês contado da Homologação do Plano até o pagamento.

e) Credores Parceiros (Cláusula 12 do PRJ)

Por fim, os credores quirografários que sejam arrendadores de área agrícola, parceiros agrícolas, fornecedores de bens, materiais ou produtos, seguros e/ou prestadores de serviços cujos Créditos decorram de relações comerciais contratadas com as devedoras e que posteriormente à data do pedido firmem ou tenham firmado termo de compromisso de continuação ou renovação da relação comercial, prestação de serviços ou fornecimento de bens e produtos considerados essenciais para manutenção das atividades das devedoras, serão considerados credores parceiros e terão direito a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários.

Os Credores Parceiros Fornecedores receberão o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus Créditos Quirografários dentro de um prazo de carência de 3 (três) anos contados da homologação do plano ou definitiva inclusão do crédito na Lista de Credores, mediante decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do crédito.

A amortização terá encargos adicionados, no caso, correção monetária de acordo com a variação do IPCA desde a data do pedido até a data do pagamento, sendo realizada em 7 (sete) anos em parcelas mensais, sucessivas e iguais dentro de cada ano, sendo a primeira parcela devida no mês imediatamente subsequente ao término do período de carência e as demais nos meses seguintes.

Em caso de interrupção no fornecimento de produtos ou prestação de serviço antes do prazo indicado em novo contrato firmado, por ato das

devedoras e sem culpa do credor, este permanecerá sendo tratado como credor parceiro, perdendo tal tratamento apenas em caso de dar causa à interrupção acima descrita.

Ainda, constou no Plano que todas as comunicações a serem realizadas pelos credores deverão ser direcionadas para os seguintes endereços eletrônicos: angela.miyamura@wrealty.com.br / paulo.goulart@gocil.com.br e andre.zancope@gocil.com.br, devendo a administradora judicial ser copiada nas comunicações através do endereço eletrônico grupohandz@lindosoearaujo.com.br (Cláusula 16.3 do PRJ).

Os credores deverão informar seus dados bancários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início dos pagamentos. Em caso de recebimento de tais dados fora do prazo previsto o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do Plano (Cláusula 13.1.2 do PRJ).

3. Cláusulas que Merecem Atenção

3.1. Extensão Indireta da Novação à Terceiros

No que tange à Cláusula 13.5. do PRJ apresentado, esta auxiliar observa que há menção de extensão indireta da novação recuperacional, cujos efeitos atingiriam não somente as devedoras, mas também suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas, coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores, senão vejamos:

13.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades

Em que pese a cláusula ora analisada trate tão somente da quitação dos créditos, tal quitação é efeito diretamente relacionado à novação do crédito, inclusive, talvez seu principal efeito, de modo a estar diretamente relacionada.

Ora, sabe-se que a novação recuperacional somente pode se dar em face do devedor em recuperação judicial, não podendo atingir terceiros,

sejam eles sócios, administradores, dentre outros, salvo quando o credor em específico votar em favor do Plano, razão pela qual a referida cláusula merece a atenção do Juízo.

Nesse sentido, esta auxiliar ressalta o entendimento jurisprudencial do Tribunal de São Paulo ao julgar caso com previsão semelhante, vide:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que rejeitou nova prorrogação do "stay period", promoveu decotes no plano aprovado pela maioria dos credores e condicionou a sua homologação à regularização fiscal, conferindo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Inconformismo das recuperandas. Não acolhimento. Embora possível, em casos excepcionais, a prorrogação do "stay period", dar-se-á, no máximo, por igual período e uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Descabimento, no caso, de nova prorrogação. **Plano de recuperação. Ressalvas. A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados), como é o caso das cláusulas 7 e 11, do primeiro aditivo, e cl. 4, do segundo, só deve afetar os credores que votaram favoravelmente ao plano.** Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cl. 8, do primeiro aditivo). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal. Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. É necessário, contudo, garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano. Decote nas cláusulas 6.4, do primeiro aditivo, e 2.2.5, do segundo, que se faz de ofício. Regularização Fiscal. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Tal como dispõe o referido art. 57, as CND's fiscais devem ser exibidas "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores", antes, portanto, da homologação. Manutença da ordem

de regularização fiscal, como condição à homologação do plano. Em atendimento ao pedido alternativo, de convalidação em falência, observa-se que, apesar de inusitado, deve ser formulado em primeira instância. Decisão modificada apenas para afastar, como condição para integrar a subclasse do credor parceiro, o voto favorável ao plano. Recurso desprovido, com retoque, de ofício, do plano, e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2250132-77.2022.8.26.0000, Rel: Des. Grava Brazil, Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023, sem grifos no original)

Desse modo, nos termos do entendimento jurisprudencial, a cláusula que prevê a extensão da novação à terceiros vinculam somente os credores que aprovaram o Plano, sem ressalvas.

3.2 Extinção de Ações em Face de Terceiros

Com relação à Cláusula 16.2. do PRJ apresentado, esta administradora judicial destaca que há previsão da extinção de ações não somente em face da devedora, como também de seus sócios, partes relacionadas, fiadores, avalistas e garantidores, como se observa no destaque abaixo:

16.2. Demandas em curso. A partir da Homologação do Plano, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores deverão ser extintas, com o levantamento ou cancelamento das respectivas penhoras ou gravames judiciais, e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seu Crédito conforme os exclusivos termos e condições da Dívida Reestruturada previstos neste Plano, cabendo a cada parte os ônus dos honorários contratuais e sucumbenciais de seus respectivos patronos.

Como já exposto, a novação operada pela Lei nº 11.101/2005 não afeta sócios ou outros que não a empresa em recuperação judicial, salvo quando o credor em específico votar em favor do Plano.

Tal situação decorre da natureza *sui generis* da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que difere da novação civilista (CC, art. 360), já que esta afeta tão somente a relação jurídica entre o devedor em recuperação e o credor, não afetando garantias prestadas por terceiros.

Tal ensinamento pode ser observado na lição do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

“A novação dos créditos submetidos à recuperação judicial difere da novação ordinária, estabelecida no art. 360 do Código Civil. Por esse dispositivo legal, a novação provoca a extinção da obrigação anterior, substituída por

uma nova relação jurídica em todos os efeitos, o que implica a extinção das garantias anteriores, sejam elas reais ou fidejussórias, bem como a extinção das obrigações dos devedores solidários.

(...)

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é *sui generis*. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 19, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar e exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.”

É por este motivo que em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça se posicionou favoravelmente à extinção de ações que discutem créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial tão somente em face do devedor em recuperação, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA.** OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas

no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursabilidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursabilidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador. 2. **A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora** (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis. 3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto. 4. Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas – Lei n. 6.404/1976 – e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio. 5. A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio par conditio creditorum. 6. **Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor.** Súmula n.

581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. 7. Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1804804 – MS, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: 13/03/2023, sem grifos no original)

Inclusive, há muito o Superior Tribunal de Justiça já fixou seu posicionamento acerca do tema através da sua Súmula nº 581, a qual tem a seguinte redação:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Assim, verifica-se que a previsão contida na Cláusula 16.2 é contrária ao disposto no entendimento do STJ, uma vez que tal previsão prevê a extensão da novação aos sócios e outras pessoas estranhas à lide.

Portanto, diante dos fatos e argumentos supramencionados, esta administradora judicial destaca que as Cláusulas 13.5. e 16.2. devem ser objeto de atenção por parte deste Juízo.

4. Conclusão

Assim, esta auxiliar entende que, com exceção das observações acima feitas quanto às Cláusulas 13.5. e 16.2., o Plano de Recuperação Judicial apresentado atende ao que determinado pela Lei.

Desse modo, esta auxiliar dá ciência ao Juízo, aos credores e demais interessados sobre as previsões do Plano que poderá ser em AGC e, em caso de aprovação pelos credores, poderá ser exercido o controle de legalidade em atenção às observações desta auxiliar no presente Relatório, caso este Juízo assim entenda.

É o que cabia relatar.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

José Luiz Lindoso da Silva
CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araújo
OAB.PE: 22.616